



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª TURMA PROCESSO TRT/SP RO 1001489-72.2018.5.02.0057

ORIGEM: 57ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRENTE : INGRID CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

RECORRIDO: MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA,

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO PROMETIDA. ÔNUS DA PROVA. Tem direito a receber indenização por dano moral a trabalhadora a quem se promete emprego, após submetê-la a entrevistas para contratação, treinamentos e exame médico admissional e, sem qualquer razão, ou justificativa, não se cumpre a promessa efetuada, impedindo-se a obreira de iniciar o pacto de emprego, no dia marcado para o início do contrato. Dá-se provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Recorre a parte em destaque buscando a modificação da sentença de origem, naquilo em que esta foi desfavorável a ela. Deu-se oportunidade de manifestação à outra parte. É o relatório. Decido.

VOTO

I - Preliminarmente

Fica informado, desde logo, que os números de folhas referidos no voto consideram a apresentação do PDF, formado pelo sistema PJE, em ordem crescente.

Conheço o apelo, pois presentes os pressupostos.

-

VOTO

II - Recurso ordinário da Reclamante

1 - Do dano moral e material

A recorrente apela aduzindo, em síntese, que faz jus a indenizações por dano moral e material, na medida em que se submeteu a treinamento, pela reclamada, para tornar-se empregada e, quando estava apta a iniciar no emprego, foi recusada, sem qualquer razão. Segundo sustenta, após a entrevista, foi direcionada para a realização de treinamento na Barra Funda, permanecendo a disposição por alguns dias, sendo certo que, após esse acontecimento, a Reclamada requereu abertura de conta junto ao Banco do Brasil para recebimento de salário, bem como, realização do exame de saúde ocupacional/admissional. Percorridas tais etapas, a Reclamante compareceu ao escritório da ré, na Rua Conselheiro Crispiniano, quando foi informada pela Reclamada, que esta não mais necessitava dos préstimos da obreira. Postula o pagamento de R\$ 120,00 em razão das despesas que teve (condução, alimentação, etc.) durante o período de treinamento e o montante de R\$ 10.000,00 em razão de danos morais.

A sentença concluiu pela improcedência dos reclamos, com a seguinte fundamentação:

Do dano moral - A reclamante não provou, ônus que lhe competia, que sofreu dano material e moral em decorrência da sua não contratação no emprego oferecido pela reclamada, conforme assegura na peça vestibular. A testemunha ouvida não confirmou os fatos que pudessem corroborar a tese da inicial e sequer soube dizer se a reclamante se apresentou ou não para o trabalho (fato negado pela ré). Além do mais, as datas informadas pela referida testemunha quanto ao treinamento não coincidem com as da inicial. (...) O fato da autora ter participado de um treinamento e entregue documentação não implica, por si só, no direito à contratação. Apenas a submeteu a um processo seletivo e a reclamante concordou em participar. (...) O documento de fl. 23 foi impugnado e não leva ao convencimento do Juízo. Ao mesmo tempo que é datado de 15-10-2018, faz referência a uma **futura contratação** da reclamante em 15-09-2018. Tudo leva a crer que foi mesmo a reclamante que desistiu da contratação e não o oposto. (...) Forçoso o indeferimento dos pedidos de dano material e moral pleiteados na inicial.

Com todo o respeito que a origem merece, ousou discrepar da respeitável sentença de fls.

Primeiro, ressalto que tanto a defesa, quanto o depoimento da preposta permitem concluir que, efetivamente, a reclamante foi aprovada na seleção de pessoal e foi, sim, efetivamente, admitida pela reclamada. Veja-se o que consta de fl. 33 da defesa:

...apesar da obreira ter se submetido ao processo de contratação da Reclamada, a verdade é que o seu contrato não foi efetivado porque ela mesma não quis, sendo que ao se apresentar para o trabalho, disse que não tinha mais interesse na vaga, de modo que não pode agora querer apontar a reclamada como responsável pela não formalização da promessa de emprego.

E se dúvida ainda houvesse sobre o fato da reclamante ter sido aprovada na seleção realizada pela ré, esta seria completamente afastada ao se ler o depoimento do preposto, que assim declarou:

"que a reclamante desistiu do processo de contratação; que a reclamante não deu andamento no processo seletivo, pois não se apresentou para iniciar o contrato"

Portanto, está fartamente comprovado que a reclamante foi aprovada na seleção para ser empregada da reclamada, não se justificando a fundamentação da sentença no sentido de que o fato da reclamante participar de processo de treinamento não implicaria no direito à contratação. A contratação existiu e tanto isso é verdade, que a reclamante foi, inclusive, encaminhada para a realização de exame médico admissional, conforme fl. 19.

Feita essa prova, parece-me fora de dúvida que caberia à ré, nos termos do artigo 818, da CLT, demonstrar que foi da reclamante a iniciativa do rompimento contratual, ou melhor, que a contratação não se consolidou porque, como alegado pela defesa, a reclamante informou que perdera o interesse na continuidade do trabalho em favor da demandada.

Não é preciso muito esforço, porém, para se perceber que essa prova não foi feita, vez que a reclamante negou o fato, em depoimento pessoal e a ré não ouviu nenhuma testemunha.

Sendo assim, a conclusão a que chego é que a reclamante se submeteu à entrevista, fez treinamento e realizou exame médico admissional, sendo que não continuou no contrato de emprego com a ré por decisão desta última.

Estabelecida essa premissa, resta saber se há, ou não, direito às indenizações demandadas.

E, mais uma vez, a resposta, ao menos no meu sentir, favorece a reclamante.

Ora, é óbvio que qualquer trabalhador, ao se submeter ao processo de seleção para um novo emprego, investe tempo e energia na tentativa de aprovação. É óbvio também, por conta disso, que eventual insucesso nessa seleção, gera dor e frustração, mas, é cediço, que essa é uma das consequências possíveis, quando a pessoa se submete a um processo de concorrência, com outros candidatos. Acontece, porém, que no caso dos autos, como visto, ficou demonstrado que a reclamante superou os concorrentes e que foi selecionada

e escolhida pela empregadora. Nesse diapasão, quando todos os esforços são coroados de êxito, superando-se as dificuldades da seleção e da concorrência, a interrupção da contratação, por um ato sequer justificado pelo empregador é situação que gera insofismável sofrimento indevido e injustificado, que deve ser reparado pela indenização postulada nestes autos. Não fosse assim, o judiciário estaria compactuando do comportamento inconsequente da reclamada, que, em última análise, está brincando com os sentimentos e necessidades da trabalhadora reclamante, em completo desrespeito à dignidade da demandante.

Tendo em conta que o salário prometido seria próximo de R\$ 900,00, dou provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, quantia que, considerando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho como adequada para não apenas minimizar o sofrimento imposto à obreira, mas também, incentivar a ré a não repetir a conduta inadequada. Correção monetária e juros nos termos da súmula 439 do TST.

No que tange ao dano material, as despesas alegadas não foram provadas, permanecendo inalterado o julgamento, que considerou indevida a pretensão.

Quanto aos pedidos - constantes apenas do recurso ordinário - relacionados à pretensa gravidez da autora, ficam indeferidos (parece-me que se trata de " colagem derivada de outro processo"), vez que inovação recursal.

2 - Honorários

Tendo em conta a procedência dos pedidos e o fato que a inicial foi distribuída após a Lei 13.467/17, condeno a ré ao pagamento de 15% de honorários de advogado em favor da autora.

ACÓRDÃO

Ante o exposto,

ACORDAM os MAGISTRADOS da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o recurso ordinário apresentado pela reclamada e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, de sorte a condenar a reclamada ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, além de honorários de advogado, tudo nos moldes e limites do voto do relator. Custas pela ré, no importe de R\$ 862,50, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.750,00.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Sérgio Jakutis, Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Relator: Paulo Sérgio Jakutis

Presente o(a) representante do Ministério Público do Trabalho

PAULO SÉRGIO JAKÚTIS
Juiz Relator

VOTOS